**PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;**

**FINANÇAS E ORÇAMENTO; E**

**POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE, SERV. PÚBLICOS E ATIV. PRIVADAS.**

**REFERENTE: Projeto de Lei n° 1.132, de 07 de fevereiro de 2022.**

**REGULAMENTA A PROTEÇÃO CONTRA A POLUIÇÃO SONORA E O CONTROLE DE RUÍDO, SONS E VIBRAÇÕES NO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**DECISÃO DAS COMISSÕES**

Estas Comissões de Constituição, Justiça e Redação; Política Urbana, Meio Ambiente, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e Finanças e Orçamento após proceder ao cuidadoso exame no **Projeto de Lei n° 1.132, de 07 de fevereiro de 2022, que “Regulamenta a proteção contra a poluição sonora e o controle de ruído, sons e vibrações no município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, e, dá outras providências”,** efetuar duas Audiências Públicas nos dias 30 e 31 de março de 2022, os membros se reuniram novamente nesta data e analisando suas disposições e considerando todas as pontuações e aferições apresentadas, inclusive pela população, decidiram apresentar **O PROJETO SUBSTITUTIVO com as adequações solicitadas,** esperando merecer o apoio dos demais pares desta Casa de Leis. É o nosso Parecer.

|  |  |
| --- | --- |
|  |  |

**PROJETO DE LEI Nº 1.132, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2022.**

**DISPÕE SOBRE: Dispõe sobre o controle da poluição sonora e os limites máximos de intensidade da emissão de sons e ruídos resultantes de atividades urbanas e rurais no município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, e, dá outras providências.**

**MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,**

**FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

 **ARTIGO 1º -** Esta Lei estabelece as normas gerais sobre o controle da poluição sonora e dispõe sobre os limites máximos de intensidade da emissão de sons e ruídos resultantes de atividades urbanas e rurais no Município de Monte Azul Paulista/SP.

**ARTIGO 2º** - É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público da população pela emissão de sons e ruídos por quaisquer fontes ou atividades que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados nesta Lei.

**CAPÍTULO II**

**DAS DEFINIÇÕES ESPECÍFICAS**

**ARTIGO 3º** - Para os efeitos desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I – poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida o disposto nesta Lei;

II – atividades potencialmente poluidoras: atividades suscetíveis de produzir ruído nocivo ou incomodativo para os que habitem, trabalhem ou permaneçam nas imediações do local de onde decorre;

III – atividades ruidosas temporárias: atividades ruidosas que assumem caráter não permanente, tais como obras de construção civil, competições desportivas, espetáculos, festas ou outros eventos de diversão, feiras, mercados, etc.;

IV – ruído de vizinhança: todo ruído não enquadrável em atos ou atividades sujeitas a regime específico no âmbito do presente dispositivo legal, associado ao uso habitacional e às atividades que lhe são inerentes, produzido em lugar público ou privado, diretamente por alguém ou por intermédio de outrem, ou de dispositivo à sua guarda, ou de animal colocado sob sua responsabilidade que, pela duração, repetição ou intensidade do ruído, seja suscetível de atentar contra a tranquilidade da vizinhança ou a saúde pública;

V – meio ambiente: é o conjunto formado pelo meio físico e os elementos naturais, sociais e econômicos nele contidos;

VI – som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro de faixa de frequência de 16Hz (dezesseis hertz) a 20kHz (vinte quilohertz), e passível de excitar o aparelho auditivo humano;

VII – ruído: qualquer som ou vibração que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produza efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;

VIII – distúrbio por ruído ou distúrbio sonoro é qualquer som que:

a) ponha em perigo ou prejudique a saúde de seres humanos ou animais;

b) cause danos de qualquer natureza à propriedade pública ou privada;

c) possa ser considerado incômodo ou ultrapasse os níveis máximos fixados nesta Lei; IX – ruído impulsivo: ruído que contém impulsos, que são picos de energia acústica com duração menor do que 1s (um segundo) e que se repetem em intervalos maiores do que 1s (um segundo);

X – ruído com componentes tonais: ruído que contém tons puros, como o som de apitos ou zumbidos;

XI – ruído de fundo: todo e qualquer som que seja emitido durante um período de medições sonoras e que não seja objeto das medições;

XII – nível de pressão sonora equivalente – LAeq: nível obtido a partir do valor médio quadrático da pressão sonora (com ponderação A) referente a todo o intervalo de medição, que pode ser calculado conforme anexo A da Norma Brasileira da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT NBR 10.151.

XIII – limite real da propriedade: aquele representado por um plano imaginário que separa o imóvel de uma pessoa física ou jurídica do de outra ou de áreas, vias ou equipamentos públicos;

XIV – horário diurno: o período do dia compreendido entre as sete horas e as vinte e duas horas;

XV – horário noturno: o período compreendido entre as vinte e duas horas e às sete horas do dia seguinte ou, nos domingos e feriados, entre as vinte e duas horas e às oito horas;

XVI – fonte móvel de emissão sonora: qualquer veículo em que se instale equipamento de som ou de amplificação sonora.

**CAPÍTULO III**

**DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA E SUAS MEDIÇÕES**

**ARTIGO 4º** - A emissão de ruídos, sons e vibrações provenientes de fontes fixas obedecerá aos seguintes limites de tolerância fixados para suas respectivas emissões, medidas nos locais do suposto incómodo:

1. - em período diurno: 90 dB(A) (noventa decibéis em curva de ponderação A);
2. - em período noturno: 70 dB(A) (setenta decibéis em curva de ponderação A), até as 23h59, e 50 dB(A) (cinquenta decibéis em curva de ponderação A) a partir da 0h.

**§ 1º** - As sextas-feiras, aos sábados e em vésperas de feriados será admitido, até as 23h59, o nível correspondente a 75 dB(A) (setenta e cinco decibéis em curva de ponderação A) e, a partir da 0h, o nível correspondente a 55dB(A) (cinquenta e cinco decibéis em curva de ponderação A).

**§ 2º** - As medições do nível de som serão realizadas utilizando-se a curva de ponderação A com circuito de resposta rápida, devendo o microfone se posicionar afastado, no mínimo de 1,00 m (um metro), da parede do compartimento interno do local onde se dá o suposto incómodo, com aberturas para o exterior (janelas e/ou portas balcão) fechadas, e à altura de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) do piso.

**§ 3º** - Na impossibilidade de verificação dos níveis de emissão no local do suposto incómodo, nas condições descritas no § 2º, será admitida a realização de medição com o microfone posicionado nas seguintes condições:

1. - afastado no mínimo de 2,00 m (dois metros) dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incómodo ou;
2. - situado no passeio imediatamente contíguo ao mesmo, sendo considerados como limites os níveis máximos fixados no **caput** deste artigo acrescidos de 5 dB(A) (cinco decibéis em curva de ponderação A).

**§ 4º** - Para o resultado das medições efetuadas serão adotados os seguintes critérios:

1. - ruído contínuo e ruído intermitente: o nível de som corrigido será igual ao nível de som equivalente medido;
2. - ruído de impacto e som com componentes tonais: o nível de som corrigido será igual ao nível de som equivalente medido;
3. - ruído proveniente da operação de compressores, de sistemas de troca de calor, de sistemas de aquecimento, de ventilação, de condicionamento de ar, de bombeamento hidráulico ou similares, independentemente de sua natureza contínua ou intermitente: o nível de som corrigido será igual ao nível de som equivalente medido, acrescido de 5 dB(A) (cinco decibéis em curva de ponderação A);

**§ 5º** - O nível do ruído de fundo deverá ser considerado no momento da medição, não podendo o nível de som proveniente da fonte poluidora excedê-lo em 10 dB(A) (dez decibéis em curva de ponderação A).

**§ 6º** - Quando a propriedade em que se dá o suposto incómodo for escola, creche, asilo, biblioteca pública, cemitério, hospital, ambulatório, casa de saúde ou similar, deverão ser atendidos os limites:

1. - em período diurno: 55 dB(A) (cinquenta e cinco decibéis em curva de ponderação A);
2. - em período noturno: 45 dB(A) (quarenta e cinco decibéis em curva de ponderação A).

**§ 7º -** No caso de fontes móveis admitidas pela legislação em vigor, aplicam-se os mesmos limites estabelecidos nesta Lei para as fontes fixas.

**§ 8º -** As vibrações não serão admitidas quando perceptíveis no local do suposto incómodo, de forma contínua ou alternada, por períodos superiores a 5 (cinco) minutos.

**ARTIGO 5º** - Para o cumprimento do disposto nesta Lei, o Poder Executivo poderá utilizar se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convénios, contratos e credenciamento de agentes.

**Parágrafo único** - Será franqueada aos agentes públicos e agentes credenciados pelo Poder Executivo a entrada nas dependências das fontes poluidoras localizadas ou a se instalarem no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário, para as avaliações técnico-fiscais do cumprimento dos dispositivos desta Lei.

**ARTIGO 6º** - Deverão dispor de proteção, de instalação ou de meios adequados ao isolamento acústico que não permitam a propagação de ruídos, sons e vibrações acima do permitido para o exterior, os estabelecimentos e atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, tais como:

1. - estabelecimentos recreativos, culturais, educacionais, filantrópicos, industriais, comerciais ou de prestação de serviços;
2. - estabelecimentos nos quais seja executada música ao vivo ou mecânica;
3. - estabelecimentos onde haja atividade econômica decorrente do funcionamento de canil, granja, clínica veterinária ou similar;
4. - espaços destinados ao funcionamento de máquinas ou equipamentos.

**§ 1º** - A concessão de Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades do estabelecimento ficará condicionada ao cumprimento do disposto no **caput** deste artigo, quando couber, ou de adequações alternativas, sem prejuízo das demais exigências previstas na legislação.

**§ 2º** - Os estabelecimentos e atividades que provoquem poluição sonora e perturbação do sossego público estarão sujeitos à adoção de medidas eficientes de controle, tais como as arroladas a seguir, que poderão ser impostas de forma isolada ou cumulativa, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta Lei:

1. - implantação de tratamento acústico;
2. - restrição de horário de funcionamento;
3. - restrição de áreas de permanência de público;
4. - contratação de funcionários responsáveis pelo controle de ruídos provocados por seus frequentadores.

**ARTIGO 7º** - Serão tolerados ruídos e sons acima dos limites definidos nesta Lei provenientes de:

1. - serviços de construção civil não passíveis de confinamento, que adotarem demais medidas de controle sonoro, no período compreendido entre 10h e 17h;
2. - alarmes em imóveis e sirenes ou aparelhos semelhantes que assinalem o início ou o fim de jornada de trabalho ou de períodos de aula em escola, desde que tenham duração máxima de 30 (trinta) segundos e respeitem o período das 6h às 22h;
3. - obras e serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem-estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário;
4. - sinos de igrejas ou templos e, bem assim, de instrumentos litúrgicos utilizados no exercício de culto ou cerimónia religiosa, celebrados no recinto das respectivas sedes das associações religiosas, no período das 6h às 22h;
5. - bandas de música e eventos nas praças, nos jardins públicos ou em desfiles oficiais ou religiosos;
6. - uso de explosivos em desmontes de rochas e de obras civis no período compreendido entre 10h e 16h, nos dias úteis, observada a legislação específica e previamente autorizado pelo órgão municipal competente;
7. - máquinas e equipamentos necessários à preparação ou conservação de logradouros públicos, no período das 7h às 22h;
8. - alto-falantes utilizados para propaganda eleitoral durante a época própria, determinada pela Justiça Eleitoral, ou em manifestações coletivas, no período compreendido entre 7h e 20h;
9. - sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais.

**§ 1º** - Os serviços de construção civil da responsabilidade de entidades públicas ou privadas, com geração de ruídos, dependem de autorização prévia do órgão municipal competente, quando executados nos seguintes horários:

I - domingos e feriados, em qualquer horário;

II - sábados e dias úteis, em horário noturno.

**§ 2º** - No caso da execução de obras, a limitação deste artigo não se aplica quando forem realizadas em zona não residencial ou em logradouros públicos nos quais o movimento intenso de veículos e ou pedestres, durante o dia, recomende a sua realização à noite.

**§ 3º** - Deverá ser respeitado o limite de 70 db(A) (setenta decibéis em curva de ponderação A) sem ruído de fundo ou 80 db(A) (oitenta decibéis em curva de ponderação A) com ruído de fundo:

I - atividades escolares, religiosas, reuniões ou cerimónias de qualquer natureza, até as 22h de domingo à quinta-feira e até as 23h na sexta-feira, sábado e feriados;

II - bares e restaurantes com apresentação de música ao vivo ou mecânica, clubes, entidades em gerais, associações desportivas ou artísticas, estádios e academias de ginástica onde ocorram eventos esportivos, em ambiente aberto ou fechado sem proteção acústica, até as 23horas e 59 minutos de domingo à quinta-feira e até às 01:30 horas na sexta-feira, sábado, véspera de feriados e feriados.

**§ 4º** - Os eventos, assim compreendidos os acontecimentos institucionais ou promocionais, comunitários ou não, previamente planejados com a finalidade de estabelecer a imagem de organizações, produtos, serviços, ideias e pessoas, em especial aqueles do calendário oficial de festas e eventos do Município, cuja realização tenha caráter temporário e local determinado, assim como eventos recreativos com cobrança ou não de ingressos, serão licenciados mediante a expedição de Alvará Especial com a finalidade específica, delimitando-se os dias e horários, bem como os limites máximos em decibéis.

 **ARTIGO 8º** - São expressamente proibidos, independentemente dos níveis emitidos, os ruídos ou sons:

1. - produzidos por buzinas, ou por pregões, com exceção dos oficiais, anúncios ou propaganda, de viva voz, ou por meio de aparelho ou instrumento de qualquer natureza, de fonte fixa ou móvel, na via pública, exceto no horário compreendido entre 10h (dez horas) e 16h (dezesseis horas), desde que respeitados os limites de ruídos fixados nesta Lei e não ocorra em local considerado pela autoridade competente como “zona de silêncio”, a ser delimitada em regulamento específico;
2. - produzidos por aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza utilizados em pregões, anúncios ou propaganda na via pública ou para ela dirigidos, desde que ultrapasse o nível sonoro superior a 80 db(A) (oitenta decibéis em curva de ponderação A);

III- provocados por ensaio ou exibição de escolas-de-samba ou quaisquer outras entidades similares, no período da 0h às 7h, salvo aos domingos, nos dias de feriados e nos 30 (trinta) dias que antecedem o tríduo carnavalesco, quando o horário será livre.

**Parágrafo único** - Não será permitido, a menos de 100 (cem) metros das áreas abaixo relacionadas, independentemente da medição de nível sonoro, o uso de fonte móvel que emita sons e ruídos: I - hospitais e prontos-socorros;

1. - escolas, centros infantis e bibliotecas;
2. - templos religiosos;
3. - asilos ou outros abrigos de idosos.

**CAPÍTULO IV**

**DAS AUTORIZAÇÕES**

**ARTIGO 9º** - Dependem de prévia autorização do órgão competente da Prefeitura:

1. - veículos destinados a divulgar mensagens sonoras, sejam de caráter comercial, ou não;
2. - a utilização dos logradouros públicos para:
3. O funcionamento de equipamentos de emissão sonora, fixos ou móveis, para quaisquer fins;
4. A realização de eventos, tais como manifestações públicas, festas, comemorações populares, bailes, desfiles, passeatas e eventos esportivos.

**CAPÍTULO V**

**DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES**

**ARTIGO 10º -** A pessoa física ou jurídica que infringir qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e as demais normas dela decorrentes fica sujeita às seguintes penalidades, independentemente da obrigação de cessar a infração e de outras sanções cíveis e penais:

I – advertência por escrito, na qual deverá ser estabelecido prazo para o tratamento acústico, quando for o caso;

II – multa;

III – embargo de obra ou atividade;

IV – interdição parcial ou total do estabelecimento ou da atividade poluidora;

V – apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

VI – suspensão parcial ou total de atividades poluidoras;

VII – intervenção em estabelecimento;

VIII – cassação de alvará de funcionamento do estabelecimento;

IX – restritivas de direitos.

**§ 1º -** Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

**§ 2º -** A advertência poderá ser aplicada com fixação do prazo para que seja regularizada a situação, sob pena de punição mais grave.

**§ 3º -** A multa será aplicada sempre que o infrator, por negligência ou dolo:

I – após ter sido autuado, praticar novamente a infração e deixar de cumprir as exigências técnicas no prazo estabelecido pelo órgão fiscalizador;

II – opuser embaraço à ação fiscalizadora.

**§ 4º -** A apreensão referida no inciso V do caput obedecerá ao disposto em regulamentação específica.

**§ 5º -** As sanções indicadas nos incisos IV e VII do caput serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares.

**§ 6º -** A intervenção ocorrerá sempre que o estabelecimento estiver funcionando sem a devida autorização ou em desacordo com a autorização concedida.

**§ 7º -** As sanções restritivas de direito são:

I – suspensão de registro, licença ou autorização;

II – cancelamento de registro, licença ou autorização;

III – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV – perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V – proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de até três anos.

 **ARTIGO 11º -** Para efeito das aplicações das penalidades, as infrações aos dispositivos desta Lei classificam-se em:

I – leves: aquelas em que o infrator for beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II – graves: aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III – muito graves: aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;

IV – gravíssimas: aquelas em que for verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou em casos de reincidência.

 **ARTIGO 12º -** A pena de multa consiste no pagamento dos valores correspondentes seguintes:

I – nas infrações leves, de R$ 200,00 (duzentos reais) a R$ 2.000,00 (dois mil reais);

II – nas infrações graves, de R$ 2.001,00 (dois mil e um reais) a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III – nas infrações muito graves, de R$ 5.001,00 (cinco mil e um reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais);

IV – nas infrações gravíssimas, de R$ 10.001,00 (dez mil e um reais) a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

**Parágrafo único -** A multa poderá ser reduzida em até noventa por cento do seu valor se o infrator se comprometer, mediante acordo escrito, a tomar as medidas efetivas necessárias para evitar a continuidade dos fatos que lhe deram origem, cassando-se a redução, com o consequente pagamento integral da multa, se essas medidas ou seu cronograma não forem cumpridos.

 **ARTIGO 13º -** Para imposição da pena e gradação da multa, a autoridade fiscalizadora ambiental observará:

I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde e o meio ambiente;

III – a natureza da infração e suas consequências;

IV – o porte do empreendimento;

V – os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais;

VI – a capacidade econômica do infrator.

 **ARTIGO 14º -** São circunstâncias atenuantes:

I – menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

II – arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação significativa da poluição ocorrida;

III – ser o infrator primário e a falta cometida ser de natureza leve;

IV – desenvolver o infrator atividades sociais ou beneficentes.

 **ARTIGO 15º -** São circunstâncias agravantes:

I – ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;

II – o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

III – ter a infração consequências graves à saúde pública ou ao meio ambiente;

IV – se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública ou ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;

V – ter o infrator agido com dolo direto ou eventual;

VI – a concorrência de efeitos sobre a propriedade alheia.

**§ 1º -** A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo.

**§ 2º** **-** No caso de infração continuada caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

 **ARTIGO 16º -** A autoridade fiscalizadora que tiver conhecimento de infrações a esta Lei, diretamente ou mediante denúncia, é obrigada a promover a sua apuração imediata, sob pena de corresponsabilidade.

**CAPÍTULO VI**

**DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

 **ARTIGO 17º -** As infrações ao disposto nesta Lei serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados os ritos e prazos estabelecidos.

**CAPÍTULO VII**

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

 **ARTIGO 18º -** As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

 **ARTIGO 19º -** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de trinta dias, contados de sua publicação.

 **ARTIGO 20º -** Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 25 de abril de 2022.

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** | **FINANÇAS E ORÇAMENTO** | **POL. URB., MEIO AMB., SERV. PÚB. E ATIV. PRIV.** |
|  |  |  |
|  |  |  |
|  |  |  |
| **FÁBIO JER. MARQUES** | **WALTER AL. S. RODRIGUES** | **ORIVAL ALVES** |
| **Presidente** | **Presidente** | **Presidente** |
|  |  |  |
|  |  |  |
|  |  |  |
| **WALTER AL. S. RODRIGUES** | **LUCIANA AP. KUBICA** | **LEANDRO PEREIRA** |
| **Relator** | **Relatora** | **Relator** |
|  |  |  |
|  |  |  |
|  |  |  |
| **RICARDO SANCHES LIMA** | **LEANDRO PEREIRA** | **JOSÉ ALFREDO P. CANTORI** |
| **Membro** | **Membro** | **Membro** |